

PROCESSO CEE Nº 2873/80 - (PROC. DRERP. nº 3905/80)
INTERESSADO: ESCOLA DE 2º GRAU "CIDADE DE RIBEIRÃO"/RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Antônio Divino dos Santos
RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE Nº 0694/81 - CESG - Aprovado em 29/04/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. diretora da Escola de 2º Grau "Cidade de Ribeirão", R. Preto, endereçou requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação, através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, a fim de regularizar a vida escolar do aluno Antônio Divino dos Santos, solicitando o seguinte:

- 1.1.1 - "convalidação da matrícula do aluno na 3ª. série e os atos escolares consequentes";
- 1.1.2 - "permitir que o estabelecimento, em caráter excepcional, e apenas para este aluno, cumpra o encargo de sua dependência, em horário e programação especialmente preparados para esse fim, conforme plano anexo".

Os fatos são os seguintes:

- 1.2.1 - O aluno realizou, respectivamente, em 1978 e 1979, a 1ª. e a 2ª. série do ensino do 2º grau, na EPSG "Oswaldo Cruz", em Ribeirão Preto. Aprovado na 1ª. série, foi, porém, promovido com dependência na 2ª. série (Disciplina: Física Aplicada).
- 1.2.2 - No início do ano letivo de 1980, transferiu-se da EPSG "Oswaldo Cruz" para a ESG "Cidade de Ribeirão" ambas da cidade de Ribeirão Preto, na 3ª série do 2º grau.
- 1.2.3 - No momento de sua transferência, o aluno não exibiu o necessário Histórico Escolar da escola de origem.
- 1.2.4 - A Escola de destino, apesar de notificar o aluno verbalmente e por escrito, só conseguiu que este apresentasse o documento, em 22/07/80, muito embora

a escola de origem tivesse colocado o documento à disposição do interessado desde 10/03/80.

1.3 - O aluno houvera ficado em dependência na disciplina Física Aplicada, na 2ª. série de ensino do 2º grau, na EPSG "Oswaldo Cruz". "Na Escola de 2º Grau "Cidade de Ribeirão" não há em seu Regimento Escolar, regime de dependência".

1.4 - Entretanto, segundo as peças dos autos: "é honesto que se registre tratar-se de estabelecimento de ensino de indiscutível bom conceito". Ademais, no empenho de se reparar o erro, a Escola juntou aos autos Programa de Dependência Especial para ser ministrado ao aluno, de agosto a novembro de 1980.

1.4.1 - No programa de dependência especial, com aulas às 3ª, 4ª e 5ª feiras, em horário vespertino, das 14:00 às 16:00 horas, está previsto o cumprimento de 96 horas-aula, sendo que a disciplina prevê 92 horas-aula.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - O regime de dependência previsto no Art. 15 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, é regulamentado no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo pela Deliberação CEE nº 4/74, que, se aplicado ao caso em espécie, diz o seguinte:

"No regime de dependência, o aluno estará sujeito à carga horária e às normas de avaliação de aproveitamento e apuração de assiduidade, estabelecidas no regimento, para a disciplina, área de estudo ou atividade de que dependa (Art. 3º). Não poderá o aluno cursar a dependência em horário coincidente com o dos trabalhos da série em que está matriculado (Parágrafo único)".

2.2 - A exigência do cumprimento da norma legal está prevista no programa de dependência especial.

2.3 - Pelo Parecer CEE nº 1303/80 relatado pelo nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, na análise da regularização da vida escolar de uma aluna, que foi matriculada por transferência para escola da rede estadual, com dependên-

cia em Matemática da 7ª. série, concluiu o Nobre Relator pela exigência do exame especial, uma vez que a aluna havia concluído o ensino do primeiro grau, na Escola Estadual, e a irregularidade ocorrida, em 1977. (Parecer aprovado em Plenário pelo CEE) .

2.4 - O Parecer CEE nº 914/80 relatado pelo nobre Consº Pe. Lionel Corbeil, originário da Câmara de Ensino do 2º Grau, tratou com brilhantismo da Independência, oferecendo um grande subsidio de ensino estadual, esclarecendo que:

"Em regime de dependência e para continuidade de estudos, o aluno reprovado em um ou dois componentes curriculares de uma série, poderá eliminá-los, atendendo às seguintes exigências:

- a) estudar o conteúdo programático estabelecido para a matéria em que foi reprovado na série anterior;
- b) cumprir integralmente a carga horária destinada àquela matéria, na ocasião, a qual pode ser concentrada num período letivo, desde que não ultrapasse seis horas semanais até para duas dependências;
- c) ser submetido a processo de avaliação e conseguir aprovação".

2.5 - No caso em tela, o aluno cursou a 3ª. série, no ano letivo de 1980, e mais o programa de dependência especial, dentro de todas as exigências legais acima mencionadas, com exceção de que a Escola não possui em seu Regimento Escolar o regime de dependência.

2.6 - Foram cumpridas as exigências pedagógicas, bem como as irregularidades apontadas às fls. 6 e 7 foram devidamente sanadas, pois o aluno estudou a disciplina Física Aplicada, em regime especial de dependência, além do mais.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Antônio Divino dos Santos, na 3ª. série do ensino do 2º grau, na Escola de 2º. Grau "Cidade de Ribeirão", de Ribeirão Preto, bem como, em caráter excepcional, o Programa de dependência especial cumprido pelo aluno.

CESG, em 30 de março de 1981

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1981

a) CONSELHEIRO PE. LIONEL CORBEIL
VICE-PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente